



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo protocolado pela empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI, na Tomada de Preços nº 17.2020.

I – Dos fatos:

Trata-se de tomada de preços tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, incluindo material e mão de obra objetivando a Contratação de empresa para execução de construção de pátios de acesso ao Município de Dois Vizinhos - PR.

O preço máximo da licitação é de R\$ R\$ 261.617,90 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), composto por dois lotes, com valor máximo de R\$ 130.808,95 cada um, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo.

Conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, realizada em data de 22/04/2020, (fls. 295) a Comissão de Licitação declarou INABILITADA a empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI, CNPJ 33.544.858/0001-76, em razão de que a recorrente apresentou o atestado e o acervo técnico sem a descrição dos serviços realizados, não proporcionando à Comissão a verificação da similaridade dos serviços.

Contra a referida decisão proferida pela Comissão de Licitação, a empresa inabilitada interpôs recurso aduzindo que nos documentos apresentados constam a descrição dos serviços como: Execução de reforma do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, sendo tal obra superior ao objeto licitado.

Recebidos os recursos, foram intimadas as demais empresas participantes a apresentarem as contrarrazões sendo que não foi apresentado por nenhuma.

A comissão então enviou o processo para análise técnica da engenharia a qual concluiu que os trabalhos executados pela recorrente não trazem especificações quanto aos serviços realizados, tornando-se impossível a aceitação pela comissão para atendimento do objeto licitado.

O processo foi encaminhado ao jurídico para parecer.

II – Do Direito:

Dá análise dos autos tem-se que o recurso interposto pela empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI não comporta provimento, uma vez que de fato, a descrição dos serviços contidos no atestado e acervo técnico apresentado não contempla as especificações exigidas pelo edital



que seria a comprovação de realização de obra com estrutura de concreto armado e instalações elétricas, conforme fora exigido nos itens 8.1.6 e 8.1.7 do edital:

8.1.6 Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/CAU/CFT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (que não a própria licitante-empresa) de acordo com o inciso II, §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, de haver o profissional técnico executado obra de característica semelhante/similar ou superior ao objeto licitado. Obs. Atestado sem a necessidade de comprovação de quantitativos de tempo e quantidade; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são os constantes da Planilha de Serviços: **Para os 2 lotes: Estrutura de concreto armado e instalações elétricas.**

8.1.7 Certidão de acervo técnico profissional que ateste a execução de características semelhantes aos serviços/obras e emitido pelo CREA/CAU/CFT, para pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o Art. 30, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, profissional este que será o responsável técnico da obra. A ART/RRT ou documento equivalente (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica), por si só, **não será aceita como acervo técnico profissional**, pois não se caracteriza como um documento que comprove a execução de uma obra ou serviço.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são as seguintes da Planilha de Serviços: **Para os 2 lotes: Estrutura de concreto armado e instalações elétricas.**

Assim, analisando-se o atestado e acervo apresentado pela recorrente denota-se não haver qualquer menção quanto a utilização de concreto armado e realização de instalações elétricas nas obras realizadas constantes nos documentos apresentados, não sendo possível visualizar o cumprimento das exigências editalícias nos documentos.

Frisa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

"ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recursos na TP 17.2020

administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que "**a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada**".

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Sendo assim, considerando que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar a ausência de documentos exigidos inicialmente no edital deve ser rechaçada.

Diante do exposto, opino pelo improvimento do recurso.

III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento total do recurso protocolado pela empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI, na Tomada de Preços nº 17.2020.



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recursos na TP 17.2020

Os presentes autos devem ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 11 de maio de 2020.

KELIN GHIZZI - OAB/PR 41.860
ADVOGADA DO MUNICÍPIO



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Tomada de preços n. 17/2020 em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares nominados.

DECISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela d. procuradora do Município, acrescentando-se que seu parecer é pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa C M P SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI.

Colhe-se do parecer jurídico:

(...)

Dá análise dos autos tem-se que o recurso interposto pela empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI não comporta provimento, uma vez que de fato, a descrição dos serviços contidos no atestado e acervo técnico apresentado não contempla as especificações exigidas pelo edital que seria a comprovação de realização de obra com estrutura de concreto armado e instalações elétricas, conforme fora exigido nos itens 8.1.6 e 8.1.7 do edital:

8.1.6 Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/CAU/CFT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (que não a própria licitante-empresa) de acordo com o inciso II, §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, de haver o profissional técnico executado obra de característica semelhante/similar ou superior ao objeto licitado. Obs. Atestado sem a necessidade de comprovação de quantitativos de tempo e quantidade; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional. As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são os constantes da Planilha de Serviços: Para os 2 lotes: Estrutura de concreto armado e instalações elétricas.

8.1.7 Certidão de acervo técnico profissional que ateste a execução de características semelhantes aos serviços/obras e emitido pelo CREA/CAU/CFT, para pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o Art. 30, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, profissional este que será o responsável técnico da obra. A ART/RRT ou documento equivalente (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica), por si só,



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



não será aceita como acervo técnico profissional, pois não se caracteriza como um documento que comprove a execução de uma obra ou serviço.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são as seguintes da Planilha de Serviços: Para os 2 lotes: Estrutura de concreto armado e instalações elétricas.

Assim, analisando-se o atestado e acervo apresentado pela recorrente denota-se não haver qualquer menção quanto a utilização de concreto armado e realização de instalações elétricas nas obras realizadas constantes nos documentos apresentados, não sendo possível visualizar o cumprimento das exigências editalícias nos documentos.

Frisa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que “ a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Sendo assim, considerando que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar a ausência de documentos exigidos inicialmente no edital deve ser rechaçada.

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de improver o recurso protocolado pela empresa C M P SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 18 de maio de 2020.

RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 004 da Tomada de Preços nº 017/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte dias de maio de 2020, às 11h09min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, BIANCA CRISTINA SCHREIBER e RAUL ZANELLA, sob a presidência do Servidor CLAUDINEI SCHREIBER, designados pela Portaria 001/2020, para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de preços n.º 017/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: Contratação de empresa para execução de construção de pátios de acesso. Aberta a sessão, a comissão de posse do Parecer Jurídico emitido pela advogada do município Sra. Kelin Guizzi e da Decisão Administrativa emitida pelo Prefeito Municipal Sr. Raul Camilo Isotton que opinaram pelo improvido do recurso protocolado pela empresa CMP SOLUÇÕES EM ARQUITETURA EIRELI, marca a data de abertura dos envelopes das proponentes habilitadas para o dia 22 de maio de 2020 as 8 horas e 30 minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

BIS